CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.233/05/1ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010115193-63

Impugnante: Distribuidora de Cereais Caldo Bom Ltda

Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros

PTA/AI: 01.000149090-21
Inscrição Estadual: 525.250960.0080
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – MILHO. Constatada a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, considerando-se que a Autuada não demonstrou nos documentos fiscais a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme estabelece o item 2.1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de redução da base de cálculo, pela Autuada, sem deduzir do preço do produto o valor do imposto dispensado na operação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 191/193.

DECISÃO

A autuação versa sobre utilização de redução da base de cálculo do ICMS, pela Autuada, sem deduzir do preço do produto o valor do imposto dispensado na operação, nos termos do item 2.1, Anexo IV, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2004.

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo dispositivo supra, é benefício, concedido ao contribuinte, que está condicionado ao repasse, ao adquirente, do valor do imposto dispensado na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe a norma: a redução da base de cálculo somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "informações complementares", da respectiva nota fiscal.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 111, inciso II, determina que deva ser interpretado literalmente os casos de outorga de isenção. Considerando-se ser a redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção (isenção parcial), segundo a doutrina e a jurisprudência, percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceber mencionado benefício, foi o de reduzir o preço final de venda da mercadoria.

Nesse sentido, como a Autuada não procedeu à condição estabelecida pela legislação para concessão do benefício, perde a mesma a possibilidade de redução da base de cálculo do imposto, devendo recolher a diferença do imposto acompanhada da multa de revalidação pertinente.

Embora o Contribuinte reconheça, em sede de Impugnação, que não deduziu o imposto dispensado do preço da mercadoria, entende que houve apenas descumprimento de obrigação acessória, não tendo causado qualquer dano ao Erário.

Entretanto, como já enfatizado acima, a interpretação da norma é literal, tendo sido prejudicado o alcance de seu objetivo com o procedimento levado a efeito pela Autuada.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 19/08/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator